

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO  
PREVENTIVO**

F723

Formas de Solução de Conflitos e Direito Preventivo [Recurso eletrônico on-line]  
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema  
Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Sérgio Henriques Zandona  
Freitas; Igor Sousa Gonçalves. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-264-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

---

## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

### FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO PREVENTIVO

---

#### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**ASPECTOS DA UTILIZAÇÃO DAS ON LINE DISPUTE RESOLUTION (ODRS)  
NOS PROCESSOS JUDICIAIS E AO ACESSO À JUSTIÇA**

**ASPECTS OF USING ON LINE DISPUTE RESOLUTION (ODRS) IN JUDICIAL  
PROCEEDINGS AND ACCESS TO JUSTICE**

**Jessica Wrarne de Oliveira Coelho <sup>1</sup>**  
**Carlos Henrique Soares <sup>2</sup>**

**Resumo**

Em continuidade ao sistema de otimização dos sistemas alternativos de resolução de conflito, surgem as resoluções online de conflitos (On line Dispute Resolution - ODRs), que consistem em uma forma de solução de disputas que se utiliza de forma total ou parcial os espaços virtuais por meio de sistemas e programas específicos. O presente trabalho visa demonstrar a evolução da utilização das ODRs como método alternativo; apontar como a inteligência artificial tem contribuído; os reflexos do uso da ferramenta; os aspectos atinentes ao uso da tecnologia, assim como seus efeitos no direito processual e no acesso à justiça.

**Palavras-chave:** On line dispute resolution – odrs, Tecnologias, Acesso à justiça, Sistema judicial brasileiro

**Abstract/Resumen/Résumé**

In continuity with the optimization system of alternative conflict resolution systems, online conflict resolutions (ODRs) appear, which consist of a form of dispute resolution that uses all or part of the virtual spaces by though specific systems and programs. The present work aims to demonstrate the evolution of the use of ODRs as an alternative method for resolution conflict; to point out how artificial intelligence has contributed; the implications of using ODR's; the aspects related to the use of technology, as well as its effects on procedural law and access to justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** On line dispute resolution – odrs, Technology, Access to justice, Brazilian judicial system

---

<sup>1</sup> Graduanda do 7º período de Direito da Escola de Ensino Superior Dom Helder Câmara.

<sup>2</sup> Doutor em Processo. Professor de Direito Processual Civil da Dom Helder Câmara e Pesquisador

## 1 Considerações iniciais

O uso de tecnologias nos diversos setores da sociedade é cada vez mais predominante e evidenciam a urgente demanda da jurisdição em utilizar-se dessas como instrumento de acesso à justiça, fundamentando-se pelos princípios da igualdade, celeridade, economia processual, entre outros princípios e aspectos de grande importância para o direito. Nesse interim, compreende-se que a busca por alternativas e o uso de ferramentas tecnológicas disponíveis para a resolução de conflitos contribuem para a desjudicialização e propiciam a otimização da atuação dos Tribunais e demais Órgãos Jurisdicionais.

A princípio, é importante mencionar que uso de tecnologias como alternativa para as diversas lides atinentes aos indivíduos, advém, principalmente, do surgimento do neoliberalismo como sistema econômico do século XX, em que as relações comerciais entre os indivíduos pressupõem uma intervenção mínima do Estado. Neste momento, nasce uma ansiedade por eficiência na prestação dos serviços, focado na resolutividade célere das demandas.

Em seguida, torna-se necessário a criação de alternativas para otimização do sistema de resolução dos conflitos, e, a partir disso, surgem, inicialmente, entre outras, formas alternativas de resolução de conflitos como a *Alternative Dispute Resolution (ADRs)* que, diferentemente do processo judicial padrão, dá ênfase a mediação, conciliação e arbitragem como meios de resolução de demandas controversas. Em continuidade ao sistema de otimização, surgem as resoluções *onlines* de conflitos (*On line Dispute Resolution - ODRs*), essas por sua vez, são uma forma de solução de disputas que se utiliza de forma total ou parcial os espaços virtuais por meio de sistemas e programas específicos.

O presente trabalho visa demonstrar a evolução da utilização das *ODRs* como método alternativo; apontar como a inteligência artificial tem contribuído; os reflexos do uso da ferramenta; os aspectos atinentes ao uso da tecnologia, assim como seus efeitos no direito processual e no acesso à justiça.

Diante de todas as questões que envolvem a temática, questiona-se a parametrização de informações em plataformas é de acesso equânime ou se estamos diante de uma espécie de privilégio informativo. Ao final do resumo, pretende-se demonstrar como sistema processual de resolução de conflitos da jurisdição brasileira tem compreendido e utilizado os meios alternativos, muitas vezes complementares.

A metodologia empregada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo com o intuito de compreender o uso das tecnologias para a resolução de conflitos e garantia do acesso à justiça. O tema foi desenvolvido por meio de três tópicos fundamentais

relacionados a questão abordada. Tal abordagem advém da análise e compilação de informações acerca do tema por parte de autores que se dedicam a compreender a forma de aplicação do método na justiça brasileira. Deste modo, os tópicos apresentados abordam de forma complementar os aspectos mais relevantes acerca do tema.

## **2 A evolução da utilização das ODRs como método alternativo em resolução de conflito virtual**

O princípio constitucional do acesso à justiça, previsto artigo 5, inciso XXXV da Constituição da República determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa máxima garante ao jurisdicionado a possibilidade de ingressar em juízo para ver ressalvado a proteção ao seu direito, independentemente da relevância da lesão ao bem jurídico protegido pelo direito. Em decorrência disso e devido a cultura de judicialização de conflitos pela sociedade, o Poder Judiciário encontra-se diante de uma realidade de acúmulo de processos que levam a morosidade, ineficiência jurídica, prejuízos econômicos, e, até mesmo, à impunidade, já que em muitos casos, mesmo diante do empenho do Estado e das partes, o conflito não se resolve.

No intuito de minimizar os prejuízos advindos da judicialização, a justiça brasileira instituiu, nos âmbitos estadual e federal, as Leis: 9099/95; 10259/01, 12153/09 e a Resolução nº125/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça. O texto normativo das referidas normas visa, especialmente, a resolução de conflitos de menor complexidade, mediante conciliação e mediação entre as partes litigantes com enfoque na implantação de métodos consensuais de solução de conflitos.

Ainda acerca dessas garantias, a Lei 13.105/15 apresentou grandes evoluções para a garantia à ordem jurisdicional, principalmente no incentivo às partes resolverem seus conflitos de modo consensual, observados os princípios da “boa-fé processual”, “da independência, da imparcialidade, da autonomia, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”, conforme dispõe os artigos 5 e 166, caput do Código de Processo Civil, respectivamente. E, em consonância com a evolução tecnológica, a Lei 13.140/15 prevê a prática virtual de atividades prevista na norma, contribuindo, assim, para a potencialização da utilização de ferramentas no modo on line, o que amplia o acesso a justiça por parte dos litigantes e legitima meios alternativos como forma de resolver conflitos. O pesquisador Nascimento Junior. (2014, p. 272) explicita que

os métodos de *online dispute resolution* surgiram e se desenvolveram a partir da iniciativa do *website E-bay*, quando desenvolveu em parceria com o *site SquareTrade.com*, uma plataforma de conciliação como resposta às milhões de

reclamações e queixas referentes às transações por eles intermediadas. (NASCIMENTO JR, 2014, p. 272)

A partir disso, por meio de um sistema que compreende as demandas dos usuários por meio da consulta individual acerca do grau de satisfação de cada um, aumentou-se a possibilidade de resolução de qualquer controvérsia que, porventura, adviesse da prestação do serviço ou mesmo aquisição de algum produto.

Destaca-se que, com enfoque na resolutividade dos problemas, as instituições que adotavam o método *ODR*, por meio de ferramentas computacionais, intervenção humana e sistemas automatizados especializados em resolução de conflito, passaram a obter êxito na solução de controvérsias. Ressalta-se, portanto, que, atualmente, as Online Dispute Resolution tem sido um importante recurso para resolução das demandas dos indivíduos.

### **3 Os reflexos do uso da ferramenta: inteligência artificial e a *Online Dispute Resolution***

O uso da ferramenta ODR exige a operacionalização do sistema de forma automatizada, treinada e com aspectos que atendam os requisitos necessários para a busca pela resolução dos conflitos, por meio das modalidades existentes. Destaca-se que o enfoque das negociações automatizadas está, especialmente, na resolução de conflitos que sejam práticos, objetivos e pontuais. Esses fatores influenciam na forma de condução, já que os recursos tecnológicos são criados com um fim específico, o que requer treinamento e adequação para o uso.

É notório que o uso da inteligência artificial (IA) é importante, tendo em vista a evolução tecnológica atual, e que propicia melhores condições para a efetivação da justiça. Nunes (2018, p. 424) aduz que “os sistemas de IA trazem diversos benefícios à prática do Direito, especialmente como já apontado em relação à automatização de atividades repetitivas, proporcionando maior agilidade e precisão em sua realização”.

Por outro lado, o autor adverte que os juristas devem ficar atentos aos riscos relacionados ao uso das tecnologias e que estas devem ser utilizadas, inicialmente, de modo consultivo, organizacional sem a prática direta de atos decisórios, já que ainda se faz necessário a evolução dos estudos acerca da eficiência dos algoritmos diante de casos concretos, que demandam por análises mais complexas, no que concerne às decisões judiciais. Ressalta, ainda, que diante de diversas possibilidades de prejuízos resultantes da ausência de uma espécie de regulação padronizada de ferramentas, a contribuição da inteligência artificial pode comprometer decisões e violar direitos constitucionais inafastáveis como um julgamento justo e equânime.

A partir desses aspectos mencionados, questiona-se se resta garantido a facilidade de acesso aos meios alternativos de resolução de conflitos. Verifica-se, contudo, que em que pese



o uso de tecnologias serem instrumentos de grande utilização por parte dos indivíduos, muitos carecem de acesso a internet de qualidade, celulares, computadores ou demais meios que comportem a instalação de programas e aplicativos necessários para acesso às plataformas *ODRs*. Nota-se, portanto que, ainda que haja uma forte tendência para a implantação exclusiva dessas formas de resolver controvérsias, se faz necessário a universalização do acesso a meios tecnológicos de qualidade à todas os indivíduos para que, assim, possamos falar em igualdade de tratamento e acesso entre partes.

Como se depreende, a utilização das ferramentas alternativas, bem como o uso da IA tem que atender as demandas das partes, da jurisdição, além disso, tornar mais célere a prestação da justiça e a resolução dos conflitos. Contudo, tais aspectos devem, necessariamente, estar em consonância com preceitos e garantias constitucionais estabelecidos na Norma Pátria, nos Tratados Internacionais e demais normas que regulam as relações entre os indivíduos, de modo transparente e acessível.

#### **4 Aspectos dos meios de solução de conflitos, seus efeitos no direito processual e no acesso à justiça**

Em linhas gerais, as *ODRs* consistem na aplicação da tecnologia de modo a prevenir, gerenciar e resolver conflitos de modo virtual. Ocorre que em que pese os benefícios benéficos, já mencionados, provenientes da utilização das *ODRs*, é um desafio criar softwares que contenha técnicas de negociação neutras, com enfoque na equidade, com estruturas que reconheça as demandas das partes, especialmente as mais vulneráveis. Nunes (2021) elucida que “A proposição é de que seja possível, por meio da tecnologia, criar-se um modelo de corte automatizada que possa ser acessível, transparente, econômico e célere”.

Ressalta-se que a implantação dos sistemas tecnológicos tem que garantir a acessibilidade para todas as partes litigiosas, de modo a fastar a criação de normativas e mecanismos que elitize as plataformas, uma vez que a inobservância desses aspectos pode contribuir, ainda mais para o insucesso de hipossuficiente e controle das decisões por partes dos hipersuficientes que configuram a estrutura litigiosa dentro do processo. A utilização das tecnologias não pode se transformar em instrumento de privilégio cognitivo e econômico daqueles que detém os melhores instrumentos de comunicação e estrutura tecnológica.

Oportuno se torna dizer que diante de um Estado Democrático de Direito, a criação de sistemas de resolução de conflitos virtuais tem que observar aspectos de grande relevância para o direito processual como a ampla defesa, a imparcialidade, o aparato jurídico técnico, a isonomia entre outros fundamentais ao acesso à justiça. Deste modo, tem-se que o controle para

a criação dos métodos tecnológicos, especialmente as *ODRs*, tema desse trabalho, exige o estabelecimento de critérios à luz da proteção dos direitos e garantias que regulam o sistema de justiça.

## 5 Considerações finais

A facilitação da resolução dos conflitos por meio das *Online Dispute Resolution* têm sido objeto de grandes reflexões e busca por formas de efetivar sua aplicação no âmbito da justiça. Compreende-se que em continuidade a outros métodos de resolução de conflitos como a arbitragem, a conciliação e a mediação, as *ODRs* são fundamentais, uma vez que podem ser realizadas de forma livre ou intermediado por um mediador profissional. Todavia, ressalta-se que é muito importante o investimento em tecnologias acessíveis a todos os indivíduos.

Considerando que o Poder Judiciário e todo o sistema de justiça, vem evoluindo acerca dos usos de tecnologias, bem como demandam urgentemente pela otimização para a resolução de seus conflitos, a incorporação das *Online Dispute Resolution* pode ser adotada como um sistema de gestão de controvérsias eficiente. Para tanto, será fundamental a ampliação do acesso a tecnologias à sociedade brasileira, para que os litigantes estejam em condições de igualdade, ou mesmo, obtenha de cognição suficiente para a compreensão dos procedimentos.

Conclui-se que o acesso à justiça por meio virtual é uma realidade que exige constante adequação. Deste modo, o sistema jurídico brasileiro, em consonância com princípios da administração pública, assim como a celeridade, a eficiência e a economia processual, deverá buscar meios necessários de acompanhar as tecnologias, de modo a garantir o acesso à justiça para que as partes encontrem saídas para resolverem seus conflitos, buscando sempre a valorização da comunicação, o processamento e gerenciamento de informações para se chegar num fim comum e benéfico para a estrutura jurídica.

## 6 Referências

NASCIMENTO JUNIOR, Vanderlei de Freitas. A evolução dos métodos alternativos de resolução de conflitos em ambiente virtual: On Line Dispute Resolution. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. Franca**, – v.12, n.1, p. 265 – 282, jul. 2017. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/439>. Acesso em 21 abril 2021.

NUNES, Dierle José Coelho; MARQUES, A. L. P. C. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas.

**Revista de Processo**, v.285, p. 421 – 447, nov. 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/38112588/Intelig%C3%Aancia\\_artificial\\_e\\_direito\\_processual\\_vieses\\_algor%C3%ADmicos\\_e\\_os\\_ricos\\_de\\_atribui%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_fun%C3%A7%C3%A3o\\_decis%C3%B3ria\\_%C3%A0s\\_m%C3%A1quinas](https://www.academia.edu/38112588/Intelig%C3%Aancia_artificial_e_direito_processual_vieses_algor%C3%ADmicos_e_os_ricos_de_atribui%C3%A7%C3%A3o_de_fun%C3%A7%C3%A3o_decis%C3%B3ria_%C3%A0s_m%C3%A1quinas). Acesso em 21 abr. 2021.

NUNES, Dierle José Coelho; DUARTE, F. A. Jurimetria e tecnologia: diálogos essenciais com o direito processual. **Revista de Processo**. v.299, p. 407 – 450, jan. 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/41451630/JURIMETRIA\\_E\\_TECNOLOGIA\\_DI%C3%81LOGO\\_S\\_ESSENCIAIS\\_COM\\_O\\_DIREITO\\_PROCESSUAL\\_Jurimetrics\\_and\\_technology\\_essential\\_dialogues\\_with\\_procedural\\_law](https://www.academia.edu/41451630/JURIMETRIA_E_TECNOLOGIA_DI%C3%81LOGO_S_ESSENCIAIS_COM_O_DIREITO_PROCESSUAL_Jurimetrics_and_technology_essential_dialogues_with_procedural_law). Acesso em 21 abr 2021.

NUNES, Dierle José Coelho; PAOLINELLI, C. M.. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: odr, e-acesso à justiça e seus paradoxos no brasil. *Revista de Processo* | vol. 314, p. 395 – 425, abr. 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/45607938/NOVOS\\_DESIGNS\\_TECNOL%C3%93GICOS\\_NO\\_SISTEMA\\_DE\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_CONFLITOS\\_ODR\\_E\\_ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A\\_E\\_SEUS\\_PARADOXOS\\_NO\\_BRASIL](https://www.academia.edu/45607938/NOVOS_DESIGNS_TECNOL%C3%93GICOS_NO_SISTEMA_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_CONFLITOS_ODR_E_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_E_SEUS_PARADOXOS_NO_BRASIL). Acesso em 22 abr 2021.

MAILLART, Adriana Silva; SANTOS, MAILLART, Adriana Silva. SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Online dispute resolutions: a gestão de conflitos na sociedade de informação. **Scientia Iuris**. Londrina, v. 24, n.2, p. 170-188, jul. 2020. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/online+dispute+resolution/WW/vid/847239517>. Acesso em 22 abr 2021.

BRASIL. **Lei nº 9099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em 21 abril 2021.

BRASIL. **Lei nº10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.153**, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos

Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm). Acesso em 21 abr 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em 21 abr 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processual Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 21 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 125** de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 21 abr. 2021.